



PROCESSO Nº: 0809984-02.2021.4.05.8200 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS
ADVOGADO: Fabiola Marques Monteiro De Brito
ADVOGADO: Solon Henriques De Sa E Benevides
RÉU: MARCOS ANTONIO DE BRITO MATIAS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

As folhas de documentos referidos tomam como base o download do processo integral, ordem crescente/PDF

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal decorrente de queixa-crime apresentada por FABIANO EMÍDIO DE LUCENA MARTINS, delegado federal, em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DE BRITO MATIAS, jornalista, atribuindo-lhe a prática dos crimes inculpidos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, na forma do art. 141, II, e § 2º do mesmo diploma legal.

Síntese da acusação:

- Na qualidade de delegado da Polícia Federal o querelante atuou, em conjunto com o GAECO do Ministério Público da Paraíba (MP/PB), na investigação que culminou na "Operação Xeque-Mate", cujo objetivo foi encerrar as atividades de uma organização criminosa existente no município de Cabedelo/PB, que envolvia políticos e empresários. A operação foi deflagrada em 03/04/2018, tendo o relatório final sido apresentado em abril/2019;
- em que pese não ter mais qualquer atuação pessoal ou profissional nos inúmeros processos decorrentes da referida operação policial, foi surpreendido por uma postagem no perfil do querelado no Instagram, no dia 12/08/2021, na qual é utilizada a imagem do querelante, um vídeo com diversas montagens sobrepostas e uma legenda que põe em questão a lisura do termo de acordo de colaboração premiada firmado por **Lucas Santino**, colaboração esta conduzida pelo querelante, ratificado pelo MP/PB e homologado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB);
- No vídeo/montagem, há ilações diretas sobre uma suposta amizade entre o delegado e **Rouger Guerra**, advogado de Lucas Santino, a qual teria motivado privilégios na investigação e desrespeito às normas da colaboração (Lei nº 12.850/2013); tal denota intuito de desmerecer a atuação profissional do querelante, irrogando-lhe o crime de prevaricação;

- Os fatos tratados na postagem caluniosa (empréstimos fraudulentos tomados pelo colaborador Lucas Santino na agência Cabedelo/PB da Caixa Econômica) são objeto do inquérito policial 2107.0000942, instaurado em 27/06/2017 e não estão abrangidos pelo acordo de colaboração;
- Outras postagens foram feitas pelo querelado em suas redes sociais, nos dias 07/07/2021, 22/07/2021 e 04/08/2021, propagando desinformação e com o potencial de reverberar de forma incontrolável, podendo macular de forma indelével o bom nome do querelante e sua atuação profissional.

Designada audiência de conciliação, observando-se o rito previsto no art. 520 do CPP (pp. 43/44).

Em audiência preliminar realizada no dia **26/05/2022**, as partes não conciliaram, motivo pelo qual foi **recebida a denúncia** e citado o querelado no ato (pp. 43/44); e, ainda, foi facultada às partes a juntada de documentos da investigação Xequê-Mate que entendam pertinentes à elucidação de fundo (pp. 79/81).

Após a oferta de resposta à acusação, houve **absolvição sumária** em quanto à acusação de prática de crimes contra a honra (calúnia e difamação) no que diz respeito às **postagens dos dias 07/04/2021 e 22/07/2021**, mas houve a ratificação da queixa-crime acerca da postagem realizada em 04/08/2021 (pp. 95/102).

Em 10/02/2023 foi realizada audiência de instrução (pp. 146/154).

Alegações finais do querelado com reiteração do pedido de condenação (pp. 159/167); sobre a prova colhida na instrução, acrescentou que: o querelado buscou provar alegada amizade entre o querelante e advogado, tendo trazido duas testemunhas que disseram ouvir dizer desta amizade a partir da informação de terceira (Alessandro Batista) e de boatos na cidade; o próprio querelado confirmou que compete ao jornalista checar suas fontes; o coordenador do GAECO confirmou que todos os atos do delegado foram anuídos pelo GAECO;

A Defesa de MARCOS ANTÔNIO DE BRITO MATIAS, em suas alegações finais, sustentou: em momento algum foi completamente provado que o acusado desejava atacar diretamente a honra do querelante, seja imputando-o a prática de crime, seja violentando sua honra objetiva; a publicação com fins jornalísticos de autoria do réu visava a apenas incentivar a apuração de possíveis irregularidades na operação ocorrida na cidade de Cabedelo-PB, mas não imputou diretamente ao Delegado de Polícia Federal qualquer crime que pusesse em questão a lisura da sua atuação na operação executada; na remota hipótese de condenação, o réu também possui todas as circunstâncias previstas no art. 44 do Código Penal favoráveis, sendo aplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (pp. 179/185).

FUNDAMENTAÇÃO

Normas penais em causa são:

Calúnia

[Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:](#)

[Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.](#)

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

()

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Há de se repisar que houve absolvição sumária em relação a publicações feitas nos dias 22/07/2021 e 04/08/2021, de modo que está em julgamento postagem de vídeo feita na conta Instagram do querelado no dia 11/08/2021.

Sobre o escopo da operação Xequete-Mate, em seu depoimento na audiência de instrução realizada em 10/02/2023, o querelante relatou como se desenvolveu investigação, a qual tratava de peculato ("rachadinha") na Prefeitura e Câmara de Vereadores de Cabedelo/PB; segundo o querelante (fls. 150/151), foi procurado por um vereador chamado Eudes, o qual lhe informou que outro vereador, Lucas Santino, tinha interesse em colaborar na investigação. Na tomada de depoimento de Lucas Santino, houve a assistência do advogado Rouger Guerra.

O Promotor de Justiça Otávio Neto, que também participou da colaboração, depôs como testemunha e confirmou que a investigação se direcionava a crimes envolvendo o então prefeito de Cabedelo/PB, e que não se investigou crimes contra a Caixa, fls. 148:

"a colaboração foi feita no bojo da Xequete Mate que gerou 4 ou 5 ações criminais; objeto elucidar comercialização do prefeito Luceninha em Cabedelo que se desdobrou em outras questões; não era objeto investigar fraudes de empréstimos na Caixa, até porque seria de competência da Justiça Federal;"

A postagem do dia 11/08/2021, consistiu num vídeo e texto. Na "capa" (*thumbnail*) do vídeo consta a foto do rosto do querelante (de terno, à esquerda) associada à foto do rosto de Rouger Guerra (de máscara), advogado do delator Lucas Santino, com o título: " O 'menino' dos empréstimos que fraudava a Caixa Econômica continua 'amigo' de quem?#OperaçãoXequeteMate #EP0010".



O texto, no que diz respeito ao querelante (sublinhei):

" Operação Xeque Mate: Como um Delegado Professor de Direito Constitucional fez acordo com um delator que mentiu e um agente (sic) fez carreira na Câmara de Cabedelo tendo um empréstimo fraudulento em seu nome no esquema de Lucas Santino sequer prestando um BO do fato- #EP0010.

(...)

O Delegado Fabiano Emídio de Lucena que "oitivou" Lucas Santino na sua delação, numa das fases ou "capítulo" que foram os empréstimos consignados fraudulentos dirigidos contra a Caixa Econômica Federal, passou por cima, ferindo assim o Artigo 4 § I da Lei das Colaborações Premiadas (12.850/ 2013) e em seguida, de modo mais grave, o § 18 do mesmo artigo que diz que se o "delator" não cumprir o combinado de contar tudo e provar o que diz, o acordo será anulado."

O querelante argumenta que a situação configurou calúnia, porque lhe fora atribuído crime de prevaricação, consistente em associar o acordo de colaboração a intenções escusas de amizades e privilégios.

Há dois aspectos a serem considerados nesta postagem.

Em primeiro lugar, faz parte do livre exercício da atividade jornalística a crítica ao trabalho da Polícia Federal. Desta feita, não é ilegal a emissão de opinião do jornalista de que a Lei da Colaboração teria sido ferida no caso do acordo firmado com Lucas Santino. O querelado, na esfera de sua liberdade de pensamento, julgava que Lucas Santino - por supostamente estar envolvido em

fraudes contra Caixa (tema que não era objeto da investigação da Xequê-Mate) -, não teria credibilidade para ser aceito como colaborador:

Interrogatório de MARCOS ANTÔNIO, fl. 152:

"a indignação ou crítica jornalista do depoente era que uma pessoa destas estivesse sendo tratada como colaborador;"

A lei nº. 12.850/2013 confere ao delegado e ao MP (art. 4º, §6º) boa dose de discricionariedade para avaliar a relação de custo- benefício de uma colaboração (art. 4º, §1º), o que engloba, inclusive, considerações sobre a personalidade do colaborador. Conseqüentemente, é lícito ao jornalista criticar este juízo discricionário, notadamente porque não foi desmentido pelo querelante que Lucas Santino estivesse sendo investigado na Polícia Federal também por fraudes à Caixa:

art. 4º (...)

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Ainda no contexto de crítica jornalística permitida, a postagem refere ofensa à lei de colaboração, porque, segundo o querelado, o delegado FABIANO deveria ter "anulado" o acordo pelo fato de Lucas Santino não ter contado tudo que sabia; ou seja, a opinião do querelado era de que a colaboração não poderia deixar de fora as alegadas fraudes à Caixa:

Interrogatório de MARCOS ANTÔNIO, fl. 152:

"na avaliação do depoente, FABIANO no curso de colaboração com Lucas Santino tomou conhecimento de que Lucas Santino tinha se envolvido com fraudes na Caixa; ele confessou que roubou mais de 8 milhões do Município;

Tecnicamente, o querelado estava errado. O §17º da Lei 12.850/2013 (§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração) expressamente exclui do acordo de colaboração fatos alheios à investigação. Além disto, uma vez homologado o acordo, não caberia mais ao delegado ou ao MP rescindi-lo, mas sim ao Poder Judiciário. Entretanto, não configura crime uma interpretação jornalística não acurada juridicamente.

Em suma, o querelado era **livre para opinar** sobre o desacerto do delegado federal aceitar - no curso de uma investigação de apropriação/desvio de recursos públicos municipais/Cabedelo - , firmar colaboração premiada com uma pessoa alegadamente envolvida em fraudes contra Caixa, e sem que o colaborador tivesse que prestar conta destes últimos fatos. **Ainda que tecnicamente o acordo de colaboração estivesse perfeito**, havia um juízo de discricionariedade subjacente (sujeito à crítica), além de alguns tecnicismos que escapam ao leigo das ciências jurídicas, mas esta má compreensão jurídica há de ser tolerada, faz parte do jogo democrático.

Entretanto, houve um **segundo aspecto** envolvido na postagem, qual seja, a clara insinuação de que o delegado FABIANO, ora querelante, por ser amigo de Rougger Guerra, advogado do colaborador Lucas Santino, o tratou de forma privilegiada.

Embora **não tenha sido formalmente suscitada pela Defesa a exceção da verdade**, a partir das perguntas dirigidas às testemunhas se nota tentativa de se aferir a existência de vínculo entre o querelante e o advogado Rougger Guerra. Por questão de justiça à honra profissional do querelante, há de se deixar claro que não há um indício sequer de que FABIANO e Rougger fossem amigos.

A Defesa considerou ser uma boa estratégia trazer como testemunha (não contraditada) ninguém menos do que Wellington Viana, o principal investigado da operação Xequê-Mate, ou seja,

pessoa sem imparcialidade para se manifestar sobre os trabalhos investigativos, já que diretamente interessada em descredenciar a investigação. Ainda assim, tal testemunha disse ter sabido da amizade a partir de boatos, fls. 171:

" (...) [Alexandro Batista da Silva](#), colaborador da PF, que veio se acostar para fazer denúncias contra o depoente; este Alexander disse, em público, que a delegação de Lucas tinha sido realizada no escritório de Rougger, o que seria ilegal; Alexander disse em reunião em Cabedelo, muita gente reunida, o depoente inclusive, e ele disse que se os advogados se fossem a fundo provariam que a colaboração seria nula, porque foi feita no escritório, e que Fabiano, delegado, era amigo de Rougger, inclusive outras pessoas ouviram;"

A testemunha Lúcio José do Nascimento Araújo (fls. 172) igualmente disse que havia boatos em Cabedelo sobre a amizade de Rougger, o qual postou nas redes sociais que iria visitar um amigo na sede da PF em Brasília, local em que FABIANO então estava lotado, daí tendo a testemunha presumido que Rougger visitaria o delegado FABIANO. Além disto, outra evidência da amizade, segundo a testemunha, era o fato de Rougger ter comparecido ao lançamento do livro jurídico de FABIANO (o que, segundo a testemunha, teria sido divulgado em rede social), o que também considero estapafúrdio, pois para participação em eventos deste tipo basta atuação no mesmo universo profissional, ou seja, na bolha jurídico-criminal.

Ninguém disse sequer que FABIANO e Rougger frequentassem o mesmo círculo social, o que seria facilmente percebido numa cidade do porte de João Pessoa.

Além de não ter sido formalizada, o próprio réu trilhou caminho diverso da exceção de verdade, porque no seu interrogatório afirmou que era o advogado Rougger quem dava a entender que existia essa amizade, em situação análoga à exploração de prestígio, e que FABIANO teria sido manipulado pelo advogado, fls. 175:

'[repete que nunca disse que FABIANO fosse amigo de Rougger , mas sim que este se dizia amigo de FABIANO \(...\)](#) nunca viu FABIANO e Rougger em situações de amizade; sendo que nesta colaboração alguém foi enganado e que Rougger fez um desserviço à cidade; nunca achou que FABIANO estivesse envolvido com acordos escusos com Rougger, mas sim que FABIANO foi uma vítima, "os caras fizeram serviço direitinho", muita gente foi presa, afastada'

A postagem se utilizou de fotografia do querelante, afora que há referência expressa e direta à atuação de FABIANO como delegado, de modo que a tese defensiva apresenta-se destoante dos termos da postagem e do contexto em que ela se envolveu, razão pela qual tem-se por comprovado a presença de dolo no seu agir. Vejamos.

Em que pese esse recuo de MARCOS ANTÔNIO na instrução judicial, está claro como o sol sua intenção na postagem de lançar dúvidas sobre a atuação profissional do querelante: a uma, colocou as imagens de FABIANO e de Rougger na capa do vídeo, entremeados pela pergunta sobre quem teria amizade com o menino que fraudava a Caixa; a duas, sugere que, na qualidade de delegado e professor de direito constitucional, FABIANO teria conhecimentos técnicos mais do que necessários para não admitir um acordo com alguém que mentiu ("[Como um Delegado Professor de Direito Constitucional fez acordo com um delator que mentiu](#) "); a três, refere que FABIANO, ao fazer a oitiva Lucas Santino, passou por cima da lei. A expressão "passou por cima", quando cotejada com a exposição da imagem e credenciais acadêmico-profissionais de FABIANO, acarretou na contundente exposição de fato desabonador da honra do agente público, relacionado ao mau exercício de suas funções.

Nestes aspectos a postagem não correspondeu a um conteúdo crítico de viés técnico ou de cunho jornalístico, mas sim declaração **disparatada e irresponsável**, em que se questionou sem qualquer base ou indício, e **de forma ofensiva no contexto**, a **ética na condução da colaboração** premiada pelo delegado federal FABIANO.

A propósito, MARCOS ANTÔNIO admitiu não ter feito qualquer tentativa de ouvir FABIANO sobre a suposta amizade entre ele e advogado Rougger, ao argumento de que aquele era inacessível:

" uma das fontes sobre amizade entre FABIANO e Rougger foi justamente Alexandre de Lima, ele tratou deste assunto; foi ele quem fez o contato de Lucas para conversar com Rougger; (...) Alexandre Batista **disse que** Fabiano e Rougger eram amigos pessoais ; a obrigação ética do jornalista é guardar o sigilo da fonte e fazer checagem diretamente com as pessoas mencionadas, e não conseguindo o contato, fica em aberto para a pessoa se manifestar; **o depoente não tentou fazer contato com FABIANO;** (...)".

Portanto, a postagem se afastou da obrigação constante no art. 14 do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (<http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>), a ponto de se **desnaturar de texto jornalístico para notícia falsa**:

Art. 14 - O jornalista deve: - Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas; - Tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Assim, a postagem feita por MARCOS ANTÔNIO extrapolou o exercício jornalístico, pois correspondeu a ilações descuidadas e sem o menor respaldo probatório acerca da conduta de FABIANO na colaboração feita com Lucas Santino, o qual assistido pelo advogado Rougger Guerra.

Quanto ao enquadramento típico, o fato se emoldura ao disposto no art. 139 do Código Penal. Não há de se falar em calúnia. Embora da postagem se infira o cometimento de prevaricação pelo agente público, não há evidências de que a atribuição do fato tenha se operado pelo querelado com ciência de sua falsidade. Explica-se.

Embora evidente o caráter ofensivo, a postagem e o próprio tom das palavras ali dispostas denotam ter havido ignorância do querelado em relação aos termos da colaboração e sua efetividade; tal qual analisado, MARCOS ANTÔNIO genuinamente acreditava que FABIANO havia errado na condução da colaboração premiada (embora não acreditasse que FABIANO estivesse movido pela amizade com Rougger).

O caluniador é aquele que imputa a alguém falsamente fato definido como crime; **no caso, há dois fatos concatenados:** a) amizade entre delegado e advogado, o que teria levado à b) consecução de lavratura de acordo de colaboração premiada viciado. **Como visto, na verdade não houve nem uma coisa nem outra, ou seja, o delegado federal não era amigo do advogado do colaborador, nem há vício que macule o acordo.** Quanto ao fato "a", MARCOS ANTÔNIO sabia que era falso, ou no mínimo, assumiu o risco (dolo eventual) de alardeá-lo falsamente, já que nunca se preocupou em checar tal informação. Mas, especificamente quanto ao fato "b", também tal como já analisado, MARCOS ANTÔNIO atuou dentro do espaço da crítica jornalística e liberdade de expressão.

Aplica-se, portanto, o entendimento do STJ (jurisprudência em teses, edição 130/2019, tese 03: "Para a caracterização do crime de calúnia, é indispensável que o agente que atribui a alguém fato definido como crime tenha conhecimento da falsidade da imputação"). No caso, MARCOS tinha conhecimento somente de parte da falsidade da imputação, daí porque não se configura calúnia.

Caracterizado, entretanto, o crime de difamação.

A caracterização do delito de difamação não prescinde da imputação a alguém de um fato ofensivo à sua honra objetiva, o que se conforma ao caso, na medida em que houve menção específica pelo querelado acerca da conduta do querelante, e em relação ao exercício de suas funções, na qualidade de agente público.

Como a difamação dispensa a ciência da falsidade da imputação como elementar típica - ou seja, não se exige que se tenha ciência de que é falso o comunicado - , tem-se por conformada a conduta de MARCOS ANTÔNIO ao tipo do art. 139 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa-crime e CONDENO o querelado MARCOS ANTÔNIO DE BRITO MATIAS nas penas do art. 139 do Código Penal.

DOSIMETRIA

1ª Fase:

- a culpabilidade merece reprovação, dado que na condição de jornalista houve desprezo ao princípio básico do código de ética de sua profissão;
- o réu não possui maus antecedentes criminais;
- inexistente informação acerca da conduta social;
- não há informações que permitam a valoração de sua personalidade;
- os motivos do crime são os correspondentes ao tipo;
- as circunstâncias do crime merecem valoração negativa, na medida em que a publicação se deu em rede social com potencial de ampla divulgação;
- as consequências do crime não apresentaram consequências que justifiquem sua valoração negativa;
- o comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do agente, não havendo o que se valorar.

Assim, tendo em vista existirem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção e 60 (dez) dias-multa.

2.ª Fase- Agravantes e atenuantes: Inexistentes.

3.ª Fase- Causas de aumento e de diminuição: Inexistentes.

Fixo a pena definitiva em 09 (nove) meses de detenção e 60 (dez) dias-multa.

O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (2021), tendo em conta não haver elementos idôneos que viabilize o exame das condições financeiras do réu.

Regime inicial aberto (art. 33, § 2.º, aliena "c", do Código Penal).

Na forma do art. 44, caput e incisos, do CP, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária em favor da vítima (querelante), no valor de 5 (cinco) salários-mínimos.

Ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito no parágrafo anterior, fica prejudicada a concessão da suspensão condicionada da pena em sua modalidade comum (artigo 77, inciso III, do CP).

O réu poderá apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP, na redação da Lei n.º 11.719/2008).

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado:

- atualizar rol dos culpados;
- INFODIP/TRE;
- baixa.

Custas pelo querelado.

Intimações automáticas.

João Pessoa, na data de validação no sistema.

Cristiane Mendonça Lage

juíza federal substituta



Processo: **0809984-02.2021.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

CRISTIANE MENDONÇA LAGE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 27/07/2023 14:55:54

Identificador: 4058200.12044350



23072714555439400000012092947

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>